



COMARCA DE SAPUCAIA DO SUL
1ª VARA CRIMINAL
Av. João Pereira de Vargas, 431

Processo nº: 035/2.13.0003708-3 (CNJ:.0010770-34.2013.8.21.0035)

Natureza: Recepção Dolosa e Especial

Autor: Justiça Pública

Réu: Edson

Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Tais Culau de Barros

Data: 04/09/2015

Vistos etc.

O Ministério Público, por seu órgão signatário, exercendo suas atribuições legais com base no incluso inquérito policial autuado sob nº 035/2.13.0003708-3, oriundo da 2ª Delegacia de Polícia de Sapucaia do Sul, ofereceu DENÚNCIA contra

EDSON, (Dados Pessoais), como incurso nas sanções do art. 180, *caput*, c/c art. 61, I, ambos do Código Penal, pela prática do seguinte FATO DELITUOSO:

"No dia 23 de julho de 2013, por volta das 21h35min, em via pública, na Rua (...), nesta cidade de Sapucaia do Sul, o denunciado EDSON recebeu e conduziu, em proveito próprio, uma motoneta Honda/C100 Biz, cor prata, placa (...), ano 2004, avaliada em R\$ 3.322,00, coisa que sabia ser produto de crime, pertencia a Cléber e havia sido furtada dias antes, do interior de um condomínio nesta mesma cidade.

A partir de um telefonema anônimo ao batalhão local da Brigada Militar, informando que, naquele instante, um indivíduo de alcunha "B" estaria, nessa rua, pilotando uma motocicleta roubada e com características determinadas, foram destacados policiais militares para averiguarem essa informação.

O denunciado estava parado numa esquina onde, sentado sobre essa motocicleta, conversava com dois indivíduos. Ele tentou fugir ao notar a aproximação dos policiais militares, mas logo adiante, foi alcançado e constatado que efetivamente constava um registro de ocorrência de furto dessa motoneta. O denunciado foi então conduzido preso em flagrante. Durante a realização do exame de corpo de delito, o denunciado, por diversas vezes, vociferou ameaças de morte contra um dos policiais."

O auto de prisão em flagrante foi homologado e a prisão em flagrante em prisão preventiva (fl. 31).



A defesa do réu requereu a revogação da prisão preventiva (fls. 35/39) e o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 40) e a prisão foi mantida (fl. 42).

Juntada a complementação do IP (fls. 43/53).

Impetrado HC, o pedido liminar foi indeferido, sendo denegada a ordem (fls. 54/59, 67/68 e 70/76).

A denúncia foi recebida em 16.08.2013 (fl. 60).

O réu foi citado (fl. 69) e apresentou resposta à acusação mediante defensor público (fl. 77).

Não houve absolvição sumária e designou audiência de instrução (fl. 78).

Em audiência, ouviram-se duas testemunhas. A defesa requereu a revogação da prisão preventiva (fls. 85/86 e mídia de fl. 87).

O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido da defesa (fl. 88), sendo concedida a liberdade provisória ao réu e designada audiência (fl. 90).

Decretada a revelia do réu (fl. 101).

O réu firmou o termo de compromisso (fl. 103).

Determinada a remessa do feito para esta vara (fl. 104).

Levantada a revelia do réu e designada nova audiência (fl. 108).

Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas, sendo decretada a revelia do réu. A instrução foi encerrada, sendo os debates orais convertidos em memoriais (fls. 115/116 e mídia de fl. 117).

Atualizaram-se os antecedentes do réu (fls. 118/119).

Em memoriais, o Ministério Público requereu a procedência da ação nos termos da denúncia (fls. 120/122).

De outro norte, a defesa pleiteou a absolvição do réu por ausência de provas (fls. 123/127).



É o relatório. Passo a decidir.

O feito tramitou regularmente, sendo que inexistem preliminares a serem analisadas e diante disso, passo à imediata análise do mérito.

Decretada a revelia do réu (fl. 115), pois o réu mudou de endereço sem comunicar o juízo, restando prejudicado o seu interrogatório.

A **materialidade do fato** restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 06), pelo boletim de ocorrência (fls. 17/19), pelo auto de avaliação direta (fl. 45), bem como pela prova testemunhal.

A **autoria** recai sobre a pessoa do acusado, diante da prova colacionada, em especial apreensão e depoimento do policiais.

Para a configuração do delito de receptação previsto no *caput* do artigo 180 do Código Penal é indispensável, além da já comprovada **origem ilícita da coisa**, que o **agente tenha prévia ciência da origem criminosa do objeto**. O dolo no delito de receptação deriva de uma série de circunstâncias, as que envolvem este fato levam à conclusão de que houve dolo, pois há elementos suficientes que indicam que o réu sabia da origem ilícita do bem, ao contrário do afirmado pela defesa. Ora, o réu tentou fugir assim que avistou os policiais militares, o que demonstra que sabia que a motocicleta era de origem ilícita. Assim de plano **afastada essa tese defensiva de ausência de ciência da origem do bem**.

Nesse sentido são coerentes os depoimentos que passo a transcrever:

A vítima **Cléber** narrou que a honda biz furtada era sua e que estacionou numa terça-feira de noite no condomínio onde mora e no outro dia quando saiu para trabalhar, a moto não estava mais lá e que na outra semana a brigada militar entrou em contato para buscar a motocicleta no guincho e então foi buscar, a moto estava depenada. Disse que foi na DP para registrar a ocorrência e depois para dar baixa, mas não sabe com quem foi encontrada a sua motocicleta, que nunca ouviu falar do réu e gastou uns R\$ 2.000,00 para consertar a motocicleta (mídia de fl. 117).

O Policial Militar **Maikel** contou que receberam uma denúncia via 190 de que um indivíduo de alcunha “B” estaria na esquina com uma motocicleta roubada, se



deslocaram até o local e avistaram o réu, que tentou fugir, mas foi detido. Disse que verificaram a motocicleta, que estava roubada. Mencionou que já conhecia o réu de outras ocorrência de tráfico e confirmou a assinatura da fl. 07 como sua (mídia de fl. 87).

O Policial Militar **Thiago** narrou que receberam denúncia que tinha uma moto roubada numa esquina e quem estaria com ela era alguém com o apelido de "b" e então foram até o local e avistaram a moto na via com alguém em cima, sendo que quando se aproximaram, o réu soltou a moto e tentou fugir, mas foi detido. Disse que verificaram a placa da moto e viram que havia sido furtada e que conhecia o réu de outras ocorrências de trânsito (mídia de fl. 87).

O Policial Militar **Ederson** contou que estavam em diligência com a viatura discreta quando foram informados pela sala que na vila trensurb teria um indivíduo de alcunha "b" com uma moto biz que estaria em ocorrência, sendo que foram até o local, viram o réu na motocicleta e mais dois indivíduos próximos. Mencionou que abordaram o réu, os dois indivíduos e constaram que a moto estava em ocorrência e diante disso deram voz de prisão e conduziram o réu a DP, sendo que os dois indivíduos foram liberados. Disse que o réu estava em cima da motocicleta, parado na via, e os outros dois conversando com o réu, sendo que ao avistar a guarnição, o réu largou a biz e foi sair a pé, mas conseguiram deter o réu no local. Referiu que o réu não deu justificativa e que já conhecia o réu de outras ocorrência de trânsito e contra o patrimônio. Referiu que não lembra se a moto estava com a chave (mídia de fl. 117).

Nada a mencionar sobre os depoimentos colhidos, seja da vítima, seja dos milicianos que atenderam a ocorrência. Seus depoimentos são seguros e objetivos. Não é crível desvalorizar o depoimento de policiais pelo simples fato de que são policiais, ou seja, funcionários públicos com o dever da imparcialidade, desenvolvendo seu trabalho.

Ademais, sabe-se que o dolo do delito de receptação extrai-se dos fatos. A apreensão do bem com origem ilícita na posse do acusado alguns dias após o seu cometimento transfere a ele o ônus de apresentar justificativa plausível para tal situação. Ademais no caso em tela o réu ao avistar os policiais fugiu. Não havendo nos autos qualquer respaldo à alegação apresentada pelo réu, a condenação se mostra impositiva.

Felizmente a tese defensiva não prospera, tendo a caracterização do



crime previsto no artigo 180 *caput* do Código Penal restado perfectibilizada. A prova dos autos é suficientemente consistente em apontar que o réu detinha ciência da origem ilícita do bem, conhecendo sua procedência, sobretudo por tentar empreender fuga ao avistar a guarnição. Assim, duvidas inexistentes quanto a adequação da conduta ao tipo penal.

Por fim, de se reconhecer a circunstância AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA, diante da informação constante na certidão judicial encartada aos autos (fls. 118/119), que dá conta da existência de sentença penal condenatória transitada em julgado anterior a data do fato descrito na peça incoativa (processo tombado sob nº 2.05.0000105-0, passada em julgado em 27.06.2007), incidindo na regra do art. 63, do Código Penal.

Ausentes causas excludentes da tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, impõe-se a condenação do acusado.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para o fim de **CONDENAR EDSON** nas sanções do art. 180, *caput*, c/c art. 61, I, ambos do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

O réu não registra **antecedentes** (fls. 118/119), sendo que a reincidência será valorada na fase adequada. **Culpabilidade** dentro dos padrões de normalidade. **Conduta social e personalidade** indignas de registro. **Motivo** não esclarecido. **Circunstâncias** normais à espécie. **Consequências** minimizadas pela restituição do objeto. A **vítima** em nada contribuiu para a eclosão do evento.

Diante das diretrizes do art. 59 do Código Penal, onde não restou nenhuma delas reputadas como negativas, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão.

Presente a agravante de reincidência, prevista no art. 61, inc. I, do Código Penal, aumento a pena em 1/6, ou seja, em 02 meses, fixando-a **provisoriamente em 01 ano e 02 meses de reclusão.**

Ausentes outras causas de aumento ou de diminuição, fixo a **pena definitiva em 01 ano e 04 meses de reclusão.**

O regime de cumprimento será o **semiaberto**, art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal, considerando que o réu é reincidente e a Súmula 269 do STJ autoriza a fixação deste regime quando a pena for igual ou menor que 04 anos e o réu for reincidente, mesmo



que as circunstâncias do art. 59 sejam favoráveis.

Deixo de substituir a pena por restritiva de direitos, tendo em vista o não-preenchimento dos requisitos do art. 44 do Código Penal, em especial ser o réu reincidente em crime doloso. Pelos mesmos fundamentos, deixo de aplicar a suspensão condicional da pena, prevista no art. 77 do Código Penal.

Pena de Multa: A presumida condição de pobreza, bem como a análise das circunstâncias judiciais, faz com que a pena de multa seja fixada em **10 dias, à razão de 1/30 do salário** mínimo vigente na época do fato, atualizado monetariamente.

Custas pelo acusado, sobrestadas a teor do art. 12 da Lei 1.060/50, diante da presumida condição de pobreza, vez que acompanhado pela Defensoria Pública.

Deixo de fixar a indenização apontada no art. 387, inc. IV, do CPP, por inexistir elementos que possam indicar os danos causados à vítima, até porque o objeto foi lhe restituído.

Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) preencha-se o BIE e remeta-se à Secretaria de Segurança Pública; c) forme-se o PEC; d) comunique-se ao TRE, para os fins do art. 15 da Constituição Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sapucaia do Sul, 04 de setembro de 2015.

Tais Culau de Barros
Juíza de Direito